



Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Praça Getúlio Vargas, 60 - Fone/Fax (35) 3662.1463 - Maria da Fé - MG
CNPJ - 18.025.957/0001-58



PARECER JURÍDICO

Referência: Processo Licitatório para adesão ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 77/2018, do Governo do estado de Minas Gerais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Assunto: Compra Estadual de Medicamentos e insumos para manutenção da Farmácia Básica da Prefeitura Municipal de Maria da Fé, MG.

Atendendo a consulta da Comissão de Licitação, à luz dos institutos jurídicos pertinentes à “specie”, examinei os autos em epígrafe e, s.m.j., sobre ele, tenho as seguintes observações a fazer, a saber:

Vêm ao exame desta Assessoria Jurídica os autos do Processo Administrativo para Adesão a ata de Registro de Preços Estadual, cujo objetivo é a aquisição de medicamentos e insumos para a Farmácia Básica desta Prefeitura Municipal, tudo com fundamento no Decreto Municipal nº 3.383 de 01 de fevereiro de 2017 e Lei Federal 8.666/93.

Nos autos segue a relação dos principais documentos que integram os autos do Processo Licitatório, quais sejam o Termo de abertura do Processo, a Ata de Registro de Preços, Termo de manifestação desta Prefeitura de Maria da Fé, com interesse em aderir a esta ata de registro de Preços, por ser mais vantajoso para este Município adquirir medicamentos já licitados pelo Estado de Minas Gerais.

A adesão se justifica pela necessidade de aquisição de medicamentos para atender a Farmácia Básica do Município em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde

Diante do exposto e após análise detida da documentação enviada, conclui-se pela viabilidade técnica da adesão à ata proposta, visto que preenche os requisitos mínimos necessários à aquisição pretendida.

Há a informação e solicitação da Secretária Municipal de Saúde na presente aquisição para atendimento à Secretaria Municipal de Saúde.

Outrossim, a fim de dar cumprimento ao estabelecido no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal – de 04/05/2000, publicada no DOU de 05/05/2000, foi informada a previsão orçamentária e financeira, de acordo com a Lei Orçamentária Anual, além de ser compatível com a Lei do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, quanto à formalização do processo de licitação, percebe-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993 e no Decreto municipal 3.383/2017.

Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Carlos Alberto Lemes
Advogado OAB / MG 95 716
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Praça Getúlio Vargas, 60 - Fone/Fax (35) 3662.1463 - Maria da Fé - MG -
CNPJ - 18.025.957/0001-58



É importante esclarecer que, pela ordem que consta os documentos dos autos, verifica-se que a Administração primeiramente realizou a pesquisa de preços, verificou a existência de uma Ata de Registro de Preços que atendia suas necessidades e só depois elaborou sua Adesão à Ata em referência.

Deve constar nos autos declaração acerca da regularidade fiscal das empresas classificadas a fornecer os medicamentos ao Município e demais documentos de habilitação exigidos pela Lei 8.666/93.

Ressalta-se, ainda, que, na data da celebração do contrato, e antes de qualquer pagamento, também deve-se exigir da contratada *“prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”*, conforme determina o inciso V do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, com redação conferida pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

Em relação ao Sistema de Registro de Preço: Adesão, o art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no inas Gerais, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 2º, V, e demais artigos, que estabelece em a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

Sobre o quantitativo que se pretende adquirir, conforme exposto no item 15 do Termo de Referência, verifica-se que ele é inferior ao registrado na Ata, ou seja, apenas 01 (uma) unidade do caminhão, o que não extrapola o limite máximo de 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

A Ata de Registro de Preços, inclusa nos autos está em plena vigência, uma vez que estabeleceu o prazo de 12 (doze) meses de vigência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.931, de 2001. **Assim, mister salientar que a contratação deverá ser efetivada, se for o caso, dentro do período de um ano a contar desta data.**

Prefeitura Municipal de Maria da Fé
Carlos Alberto Lemes
Advogado OAB / MG 95.716
Assessor Jurídico



Prefeitura Municipal de Maria da Fé

Praça Getúlio Vargas, 60 - Fone/Fax (35) 3662.1463 - Maria da Fé - MG
CNPJ - 18.025.957/0001-58



Cumpra analisar, ainda, se o objeto que se pretende contratar é, de fato, suscetível de aquisição por Registro de Preços.

Necessário observar, no que tange à pesquisa de mercado realizada, se as propostas apresentam valores relacionados ao mesmo objeto (com as mesmas especificações) que se pretende adquirir e se o preço realmente é vantajoso para esta Prefeitura Municipal, frente a presente aquisição.

A minuta de contrato segue rubricada com o intuito de identificar a documentação analisada.

Diante do exposto, desde que observadas as ressalvas deste parecer, entendemos pela viabilidade da adesão à Ata de Registro de Preços, supra citada, para aquisição de medicamentos, com todas as suas especificações técnicas estabelecidas no autos do Processo, e observância da disponibilidade financeira e dotação orçamentária para a presente aquisição, tudo com fundamento da Lei Federal 8.666/93 e Decreto Municipal 3.383/2017.

É o nosso parecer, s.m.j

Maria da Fé, MG, 28 de agosto de 2018.

CARLOS ALBERTO LEMES

Advogado OAB/MG 95.716